SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3358389 - RJ (2026/0320847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA - RJ118053
		SERGIO BORGES DE CARVALHO - RJ267978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO POR ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos relativos à incidência da Súmula 7/STJ e à não comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante não indica trechos específicos do agravo em recurso especial que enfrentem concretamente os óbices de admissibilidade, limitando-se a requerer exame genérico da peça anterior, em desatenção ao princípio da dialeticidade. Nesses casos, incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA61174022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ea50a4be-f48c-4f7e-999e-b8c473602f47

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA61174022 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:38
Publicação no DJEN/CNJ de 27/10/2026. Código de Controle do Documento: ea50a4be-f48c-4f7e-999e-b8c473602f47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3358389 - RJ (2026/0320847-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA - RJ118053
		SERGIO BORGES DE CARVALHO - RJ267978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO POR ÓBICES DA SÚMULA 7/STJ E DIVERGÊNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada não conheceu do agravo em recurso especial em razão da ausência de impugnação específica aos fundamentos relativos à incidência da Súmula 7/STJ e à não comprovação da divergência jurisprudencial.

2. Nas razões do agravo regimental, o agravante não indica trechos específicos do agravo em recurso especial que enfrentem concretamente os óbices de admissibilidade, limitando-se a requerer exame genérico da peça anterior, em desatenção ao princípio da dialeticidade. Nesses casos, incide, por analogia, a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ANTONIO CARLOS TEIXEIRA contra decisão que, com fundamento no art. 21-E, V, c/c o art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, e na Súmula 182/STJ, não conheceu do agravo em recurso especial, considerando a ausência de impugnação específica e pormenorizada a todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, notadamente quanto à incidência da Súmula 7/STJ e à divergência não comprovada.

Documento eletrônico VDA61174226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 6d487982-88da-4613-b796-0291ca9f8d17

Na presente insurgência, a defesa sustenta que a conclusão de ausência de impugnação específica deve ser revista. Aduz que compete ao órgão colegiado examinar o conteúdo do agravo em recurso especial para verificar se houve enfrentamento dos fundamentos relativos à Súmula 7/STJ e à divergência jurisprudencial (e-STJ fls. 687/691). Requer a reconsideração da decisão ou, sucessivamente, o provimento do agravo para que seja conhecido o agravo em recurso especial (e-STJ fls. 687/691).

O Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões pelo desprovimento (e-STJ fls. 699/707). O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento (e-STJ fls. 716/724).

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta conhecimento.

A decisão agravada consignou que, embora a inadmissão do recurso especial pela origem tenha se fundado em ausência de afronta a dispositivo legal, incidência da Súmula 7/STJ e não comprovação da divergência, o agravo em recurso especial não impugnou especificamente os fundamentos relativos à Súmula 7/STJ e ao dissídio (e-STJ fls. 681/682). Reproduziu, ainda, a orientação da Corte Especial quanto à necessidade de atacar todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade, por se tratar de *decisum* com dispositivo único. Confira-se (e-STJ fls. 681/682):

> *PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. ENTENDIMENTO RENOVADO PELO NOVO CPC, ART. 932.*
> *1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator 'não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada' - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932. 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.*
> *3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a*

Documento eletrônico VDA61174226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 6d487982-88da-4613-b796-0291ca9f8d17

> *decisão agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.*
> *4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, caput, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal a quo que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.*
> *5. Embargos de divergência não providos." (EAREsp 746.775/PR, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Rel. p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 30/11/2018.)*

Nas razões do agravo regimental, o agravante limita-se a afirmar, em termos genéricos, que impugna a conclusão de ausência de enfrentamento e requer que o órgão colegiado examine o agravo em recurso especial para verificar se houve impugnação concreta dos óbices de admissibilidade, sem indicar passagem específica do arrazoado que teria enfrentado a Súmula 7/STJ ou demonstrado o dissídio nos moldes do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ (e-STJ fls. 688/689). Esse proceder não satisfaz o princípio da dialeticidade, pois a impugnação deve ser efetiva, concreta e pormenorizada, e não se presta a deslocar ao órgão julgador o ônus de localizar argumentos inexistentes ou não explicitados.

A insuficiência é manifesta, ademais, porque o próprio agravante reconhece que "a presente peça é elaborada exclusivamente com base na decisão ora agravada" e que "não se afirma, sem a conferência das razões originais do Agravo em Recurso Especial, qual foi exatamente a fundamentação utilizada naquela oportunidade" (e-STJ fl. 689). A exigência legal e regimental é de ataque específico aos fundamentos da decisão agravada que julgou o agravo em recurso especial, o que não se verifica na espécie.

Nesses termos, incide, por analogia, o verbete sumular n. 182/STJ, cuja redação é a seguinte: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." A orientação jurisprudencial desta Corte é pacífica no sentido de que a ausência de impugnação específica aos óbices aplicados na decisão que examina o agravo em recurso especial impede o conhecimento do agravo regimental, notadamente quando o recorrente se limita a alegações genéricas e deixa de demonstrar, de forma pontual, como afastaria a Súmula 7/STJ ou comprovaria o dissídio nos termos legais (v.g., AgRg no AREsp n. 2.060.997/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 10/8/2022).

Ainda, a respeito dos referidos óbices, é oportuno ainda destacar:

> *"Para afastar o óbice da Súmula 7/STJ, o recorrente deve demonstrar, mediante cotejo entre o quadro fático fixado no acórdão recorrido e as teses recursais, que a solução da controvérsia independe de reexame de fatos e provas, não bastando alegações genéricas de revaloração jurídica." (AgRg no*

Documento eletrônico VDA61174226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 6d487982-88da-4613-b796-0291ca9f8d17

AREsp n. 3.136.947/SP, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 10/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

"O dissídio jurisprudencial não se comprova sem cotejo analítico, com transcrição dos trechos divergentes e demonstração de similitude fática e de interpretação diversa do mesmo dispositivo, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC e do art. 255 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça; a mera transcrição de ementas atrai a Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal." (AREsp n. 3.043.131/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 6/3/2026.)

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA61174226 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 23/10/2026 15:16:34
Código de Controle do Documento: 6d487982-88da-4613-b796-0291ca9f8d17

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0320847-0

AgRg no AREsp 3.358.389 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00375194420188190011 202624701335 375194420188190011

EM MESA

JULGADO: 20/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA - RJ118053
		SERGIO BORGES DE CARVALHO - RJ267978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	ANTONIO CARLOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	FERNANDO CHRISTIAN BRANDÃO SILVEIRA - RJ118053
		SERGIO BORGES DE CARVALHO - RJ267978
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Documento eletrônico VDA61055856 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 18:17:26
Código de Controle do Documento: 12361313-5327-46EC-B936-5999812D985D